

IRC

incidência

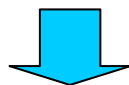


Abílio Sousa

revisão abril 2012

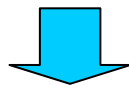
IRC - incidência

- Subjectiva (pessoal)
- Quem está sujeito a imposto ?



Artigo 2.º CIRC

- Objectiva (real)
- O que está sujeito a imposto ?



Artigo 3.º CIRC

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- **são sujeitos passivos do IRC:**
- **a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;**
- **b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;**

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- **são sujeitos passivos do IRC:**
- **c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.**
- **Consideram-se incluídas na alínea b), designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.**

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- são sujeitos passivos de IRC:
 - uma sociedade irregular
 - uma herança jacente
 - um fundo de investimento
- não são sujeitos passivos de IRC:
 - uma herança indivisa
 - um consórcio
 - um condomínio

SUJEITOS PASSIVOS

RESIDENTES

C/ personalidade jurídica
(n.º 1, alínea a))

Sociedades comerciais:

- Sociedades civis sob forma comercial
- Cooperativas
- Empresas públicas
- Outras pessoas colectivas de direito público ou privado

S/ personalidade jurídica
(n.º 1, alínea b))

Cujos rendimentos não sejam tributados directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas, designadamente:

- Heranças jacentes
- Associações e sociedades civis s/personalidade jurídica
- Sociedades que ainda não tenham o registo definitivo

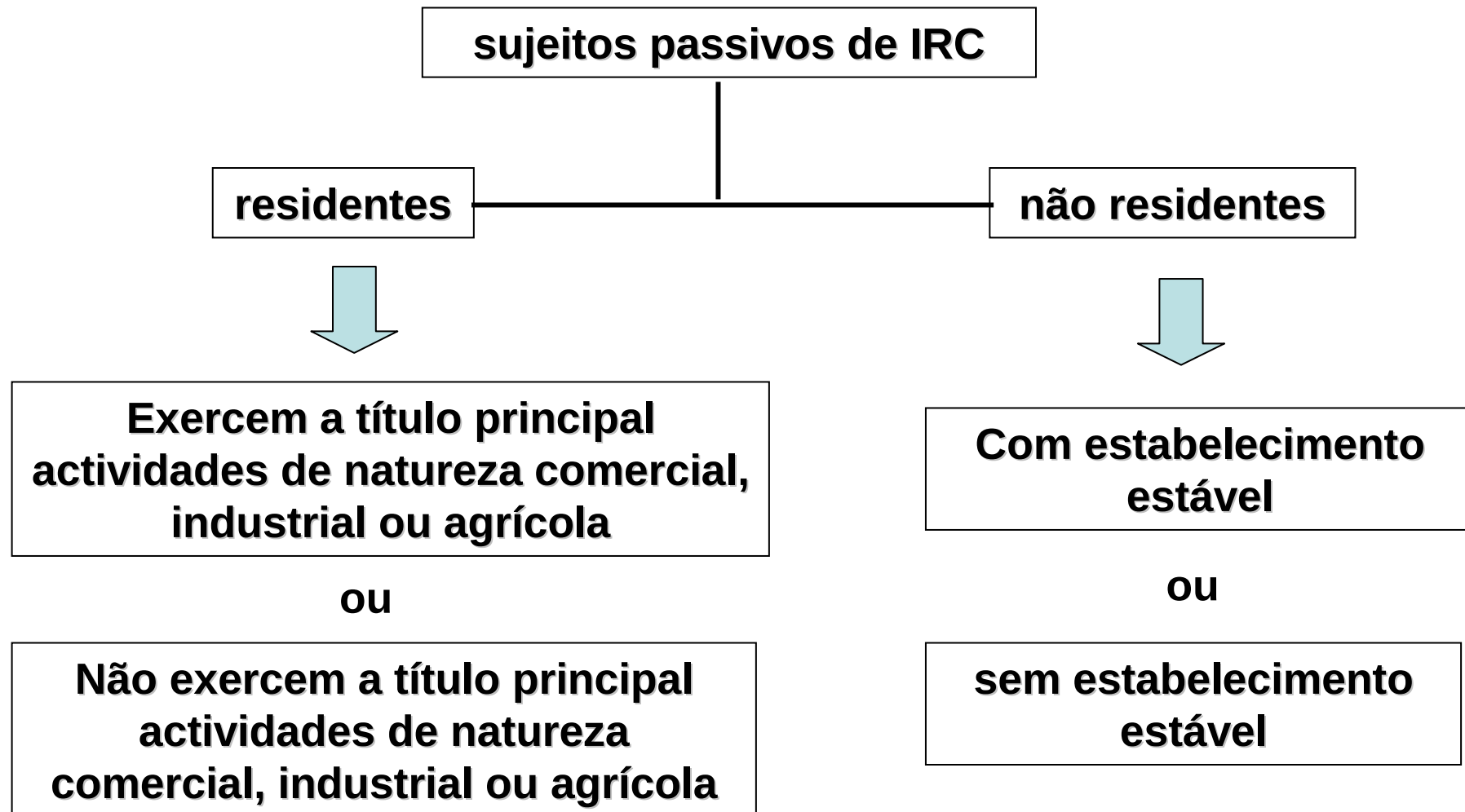
NÃO RESIDENTES
(nº1, alínea c))

Entidades que obtenham em território português rendimentos não sujeitos a IRS

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- Para efeitos de IRC, consideram-se **residentes** as pessoas colectivas e outras entidades que **tenham sede ou direcção efectiva em território português.**

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)



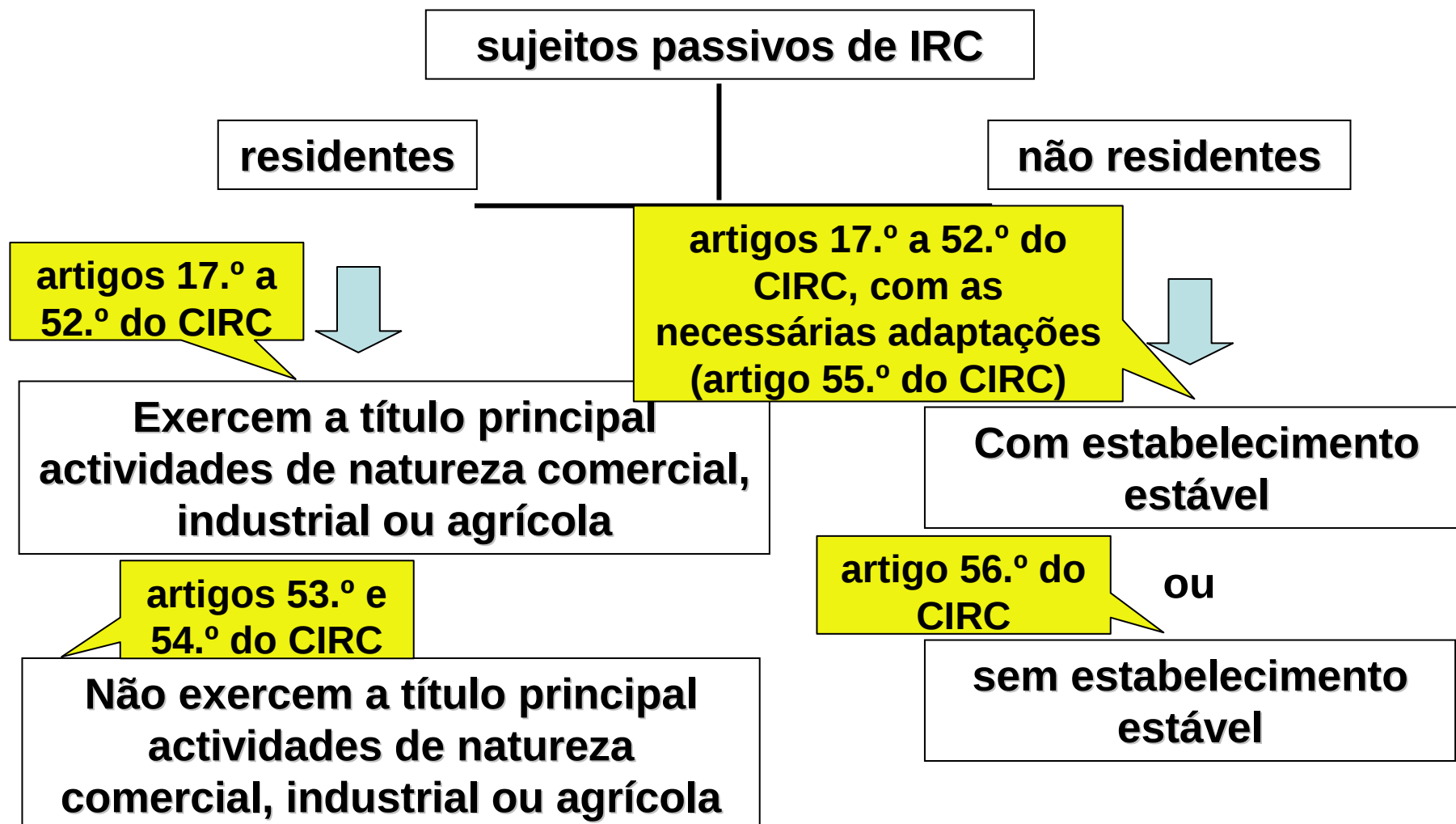
exemplos de sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- considera-se que desenvolvem sempre a título principal as actividades citadas, as:
 - sociedades comerciais
 - sociedades civis sob forma comercial
 - cooperativas
 - empresas públicas

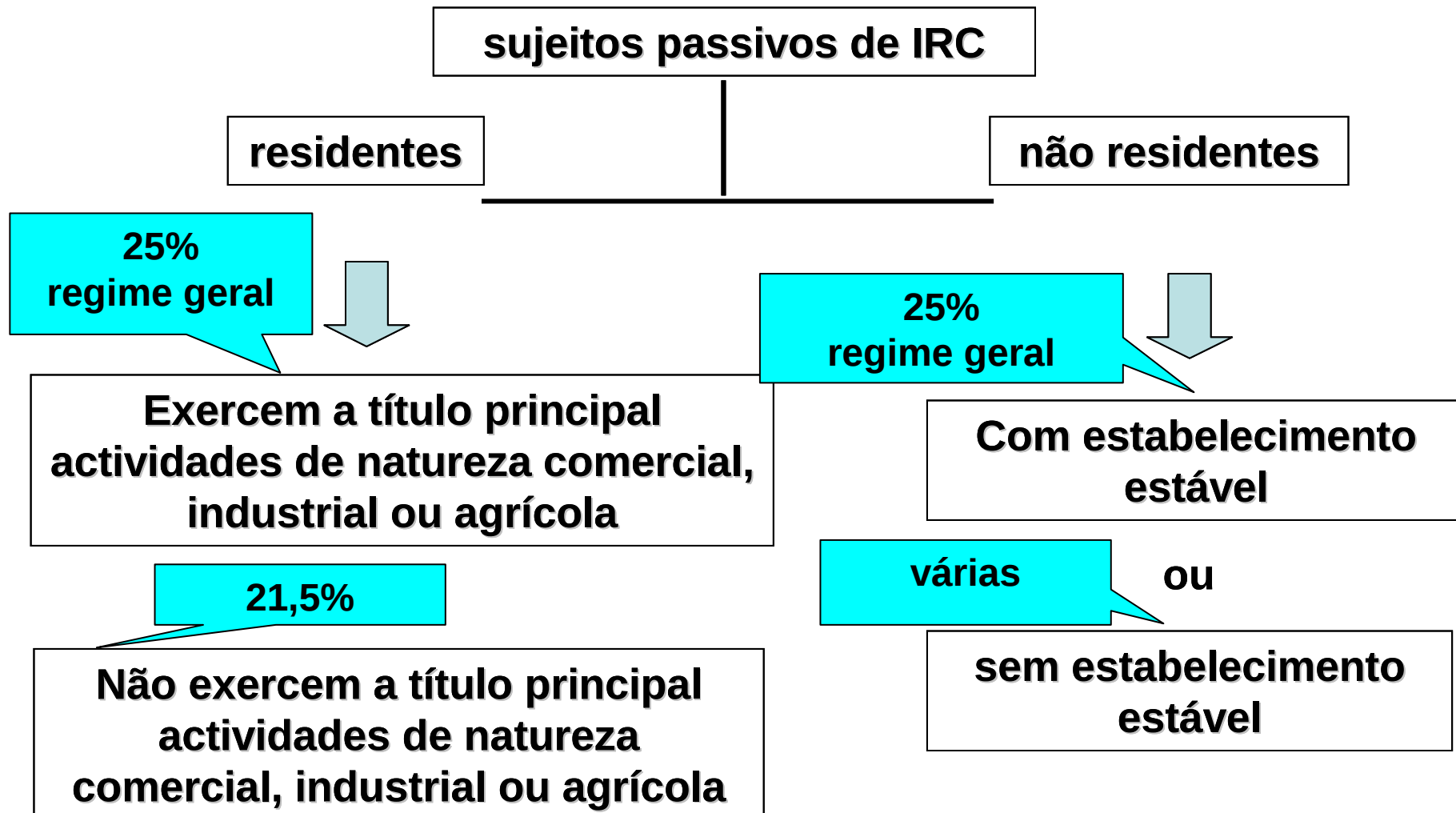
exemplos de sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- considera-se que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola:
 - associações e fundações
 - clubes
 - institutos, organismos e serviços públicos
- a delimitação das entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, será definida em função dos objectivos prosseguidos

Sujeitos passivos de IRC e determinação do lucro tributável

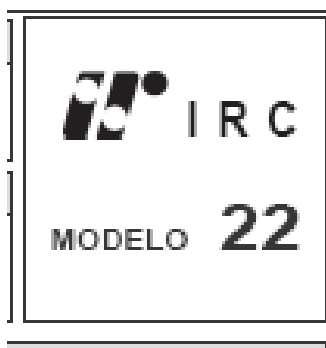


Sujeitos passivos de IRC e taxas do imposto



Sujeitos passivos de IRC

modelo 22



3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola 1 ☐	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola 2 ☐	Não residente com estabelecimento estável 3 ☐	Não residente sem estabelecimento estável 4 ☐

Sujeitos passivos de IRC (artigo 2.º CIRC)

- **exemplos de tipo de sujeitos passivos de IRC:**
 - **sociedade por quotas**
 - **empresa pública**
 - **estabelecimento estável**
 - **ACE**
 - **cooperativa**
 - **associação**
 - **autarquia local**
 - **sociedade anónima**

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- O IRC incide sobre:
- a) O **lucro** das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Regras de determinação do lucro tributável: artigos 17.º a 52.º do CIRC

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- O IRC incide sobre:
- b) O **rendimento global**, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas e outras entidades que não exercem a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Regras de determinação do lucro tributável: artigos 53.º e 54.º do CIRC

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- O IRC incide sobre:
- c) O **lucro imputável a estabelecimento estável** situado em território português de entidades não residentes com estabelecimento estável no território nacional;
- Regras de determinação do lucro tributável: artigos 17.º a 52.º do CIRC, com as necessárias adaptações, por remissão do artigo 55.º do CIRC

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- O IRC incide sobre:
- d) Os **rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades não residentes que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis;**
- Regras de determinação do lucro tributável: artigo 56.º do CIRC

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- o **lucro** consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas no Código.
- *Conceito rendimento-acréscimo em sintonia com o artigo 17.º onde se estabelece que o lucro tributável é constituído pelo resultado do exercício acrescido das variações patrimoniais (artigos 21.º e 24.º do CIRC)*

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- para efeitos de IRC, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de **operações económicas de carácter empresarial**, incluindo as prestações de serviços.

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

- são componentes do **lucro imputável ao estabelecimento estável**, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

Base do imposto (artigo 3.º CIRC)

Base do imposto: RESIDENTES

- **Exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola: LUCRO;**
- **Não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola: RENDIMENTO GLOBAL;**

Base do imposto: NÃO RESIDENTES

- **Com estabelecimento estável: LUCRO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL;**
- **Sem estabelecimento estável: RENDIMENTO DAS DIVERSAS CATEGORIAS DO IRS;**

Art.º 3.º n.º 1

SUJEITOS PASSIVOS

RESIDENTES (Obrigação pessoal)

Exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (alínea a))



Lucro

Não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (alínea b))



Rendimento Global

NÃO RESIDENTES (Obrigação real)

Com estabelecimento estável em Portugal (alínea c))



Lucro do estab. estável

Sem estabelecimento estável em Portugal, ou com rendimentos que não lhe sejam imputáveis (alínea d))



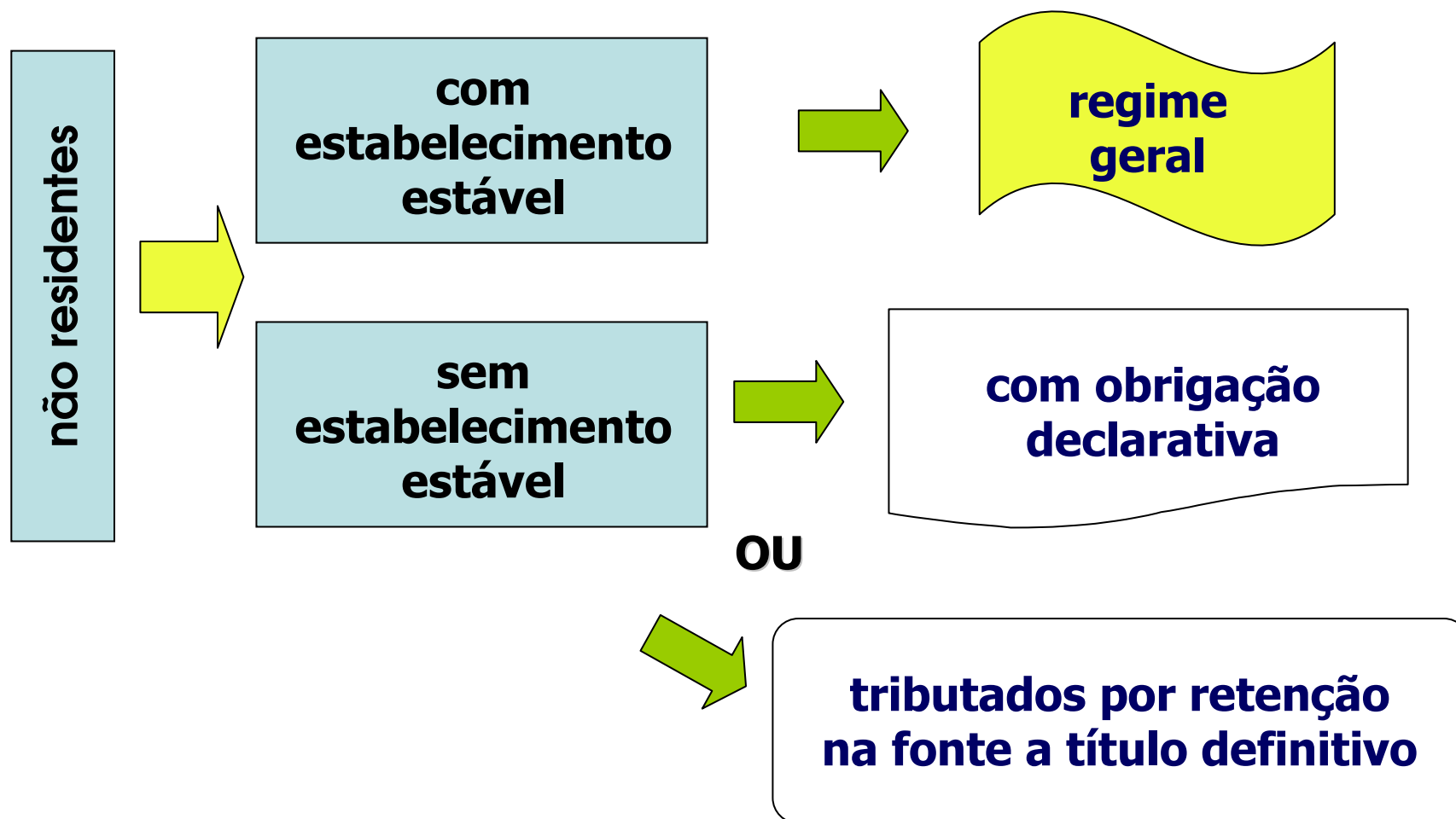
Rendimento das diversas categorias do IRS

BASE DO IMPOSTO

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- **As pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, são tributadas em IRC pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.**
- **As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.**

IRC - tributação de não residentes



IRC - tributação de não residentes



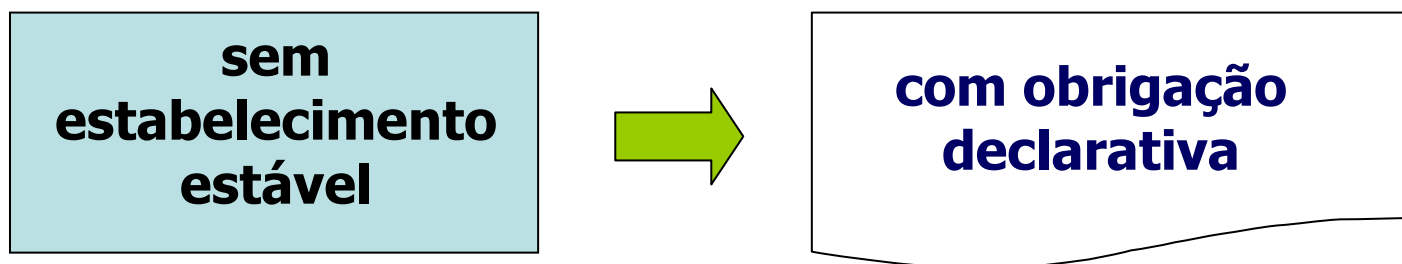
com
estabelecimento
estável



regime
geral

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO							
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável				
	1 ☐	2 ☐	3 ☐	4 ☐				
4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
	Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da sociedade dominante
	1 ☐	3 ☐	4 ☐	5 ☐	6 ☐	7 ☐	8 ☐	9

IRC - tributação de não residentes



Que rendimentos?

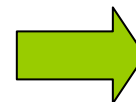
Sempre que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo (n.º 4 do artigo 120.º CIRC):

- prediais
- mais-valias mobiliárias e imobiliárias
- incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito
- alguns rendimentos de capitais

IRC - tributação de não residentes



**sem
estabelecimento
estável**



**com obrigação
declarativa**

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO							
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável				
	1 ☐	2 ☐	3 ☐	4 ☐				
4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
	Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da sociedade dominante
	1 ☐	3 ☐	4 ☐	5 ☐	6 ☐	7 ☐	8 ☐	9

IRC - tributação de não residentes

 **IRC**
MODELO **22**

**sem
estabelecimento
estável**



**com obrigação
declarativa**

REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)	246	17,5%
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de Fevereiro)	249	20%
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável [art.º 80.º, n.º 2, alínea f)]	262	15%
Mais-valias/Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	263	25%
Rendimentos de capitais obtidos por entidades sem estabelecimento estável [referidas na parte final do art.º 112.º, n.º 5, alínea a)]	264	20%

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:

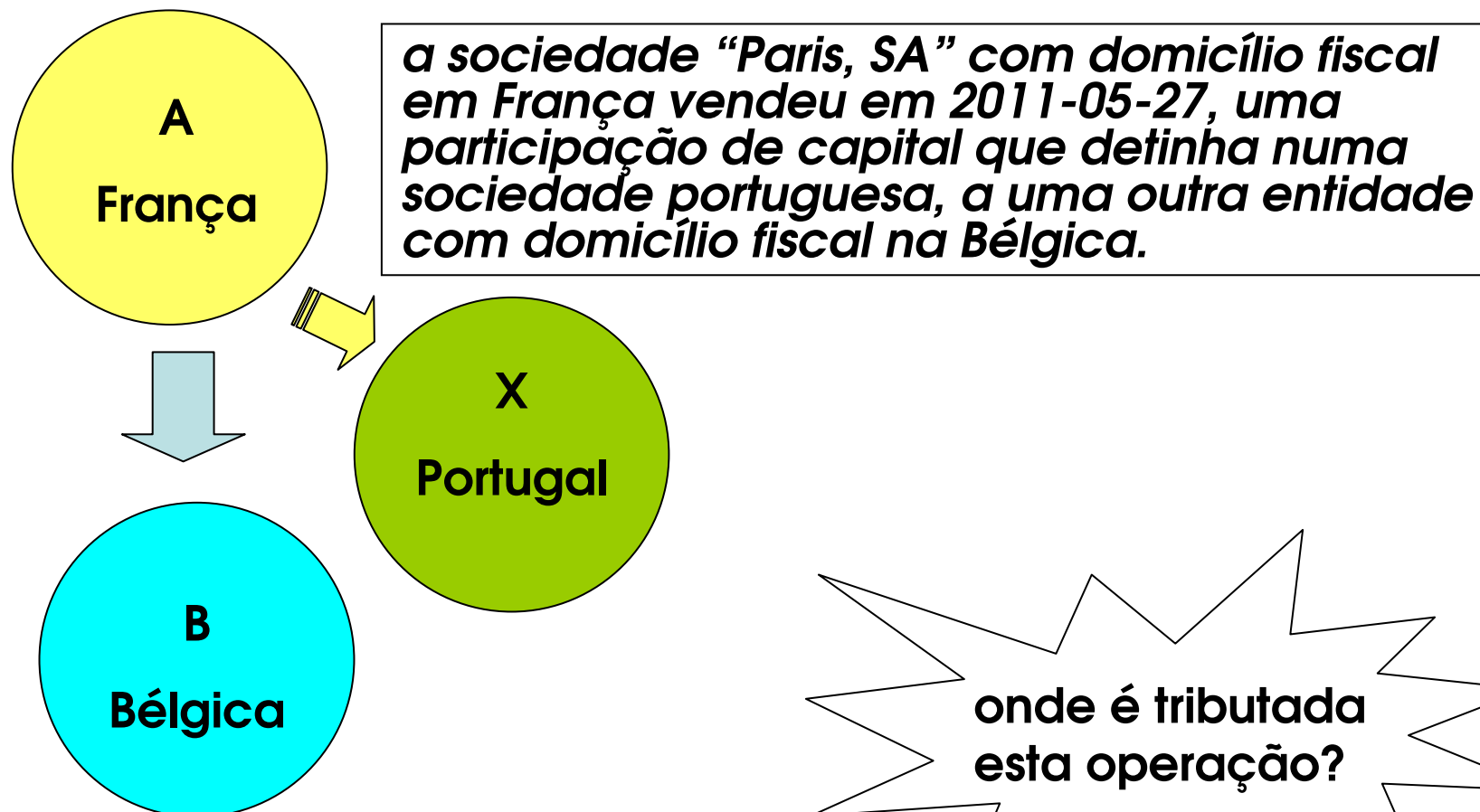
a) Rendimentos relativos a **imóveis situados no território português**, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - b) Ganhos resultantes da **transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português**, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva

IRC - tributação de não residentes

transmissão de partes de capital



onde é tributada
esta operação?

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 2) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
 - 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços **realizados ou utilizados em território português**, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - c) Rendimentos a seguir mencionados **cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português** ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 8) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
 - d) Rendimentos derivados do exercício em território português da **actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas**.

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
 - 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;
 - 4) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
- 5) Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português;

Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- consideram-se obtidos em território português os rendimentos que a seguir se indicam:
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território.

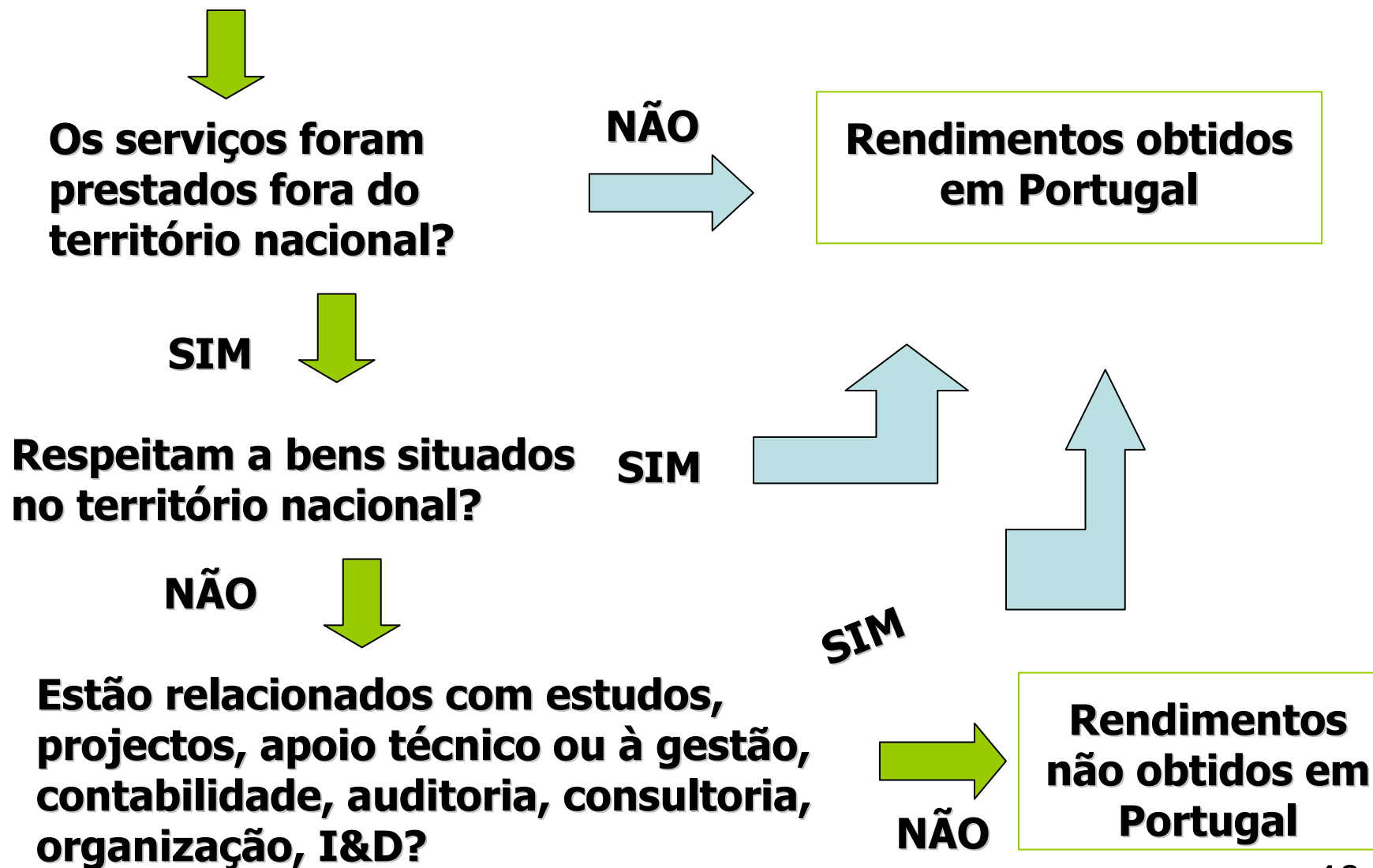
Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- **4 - Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território**

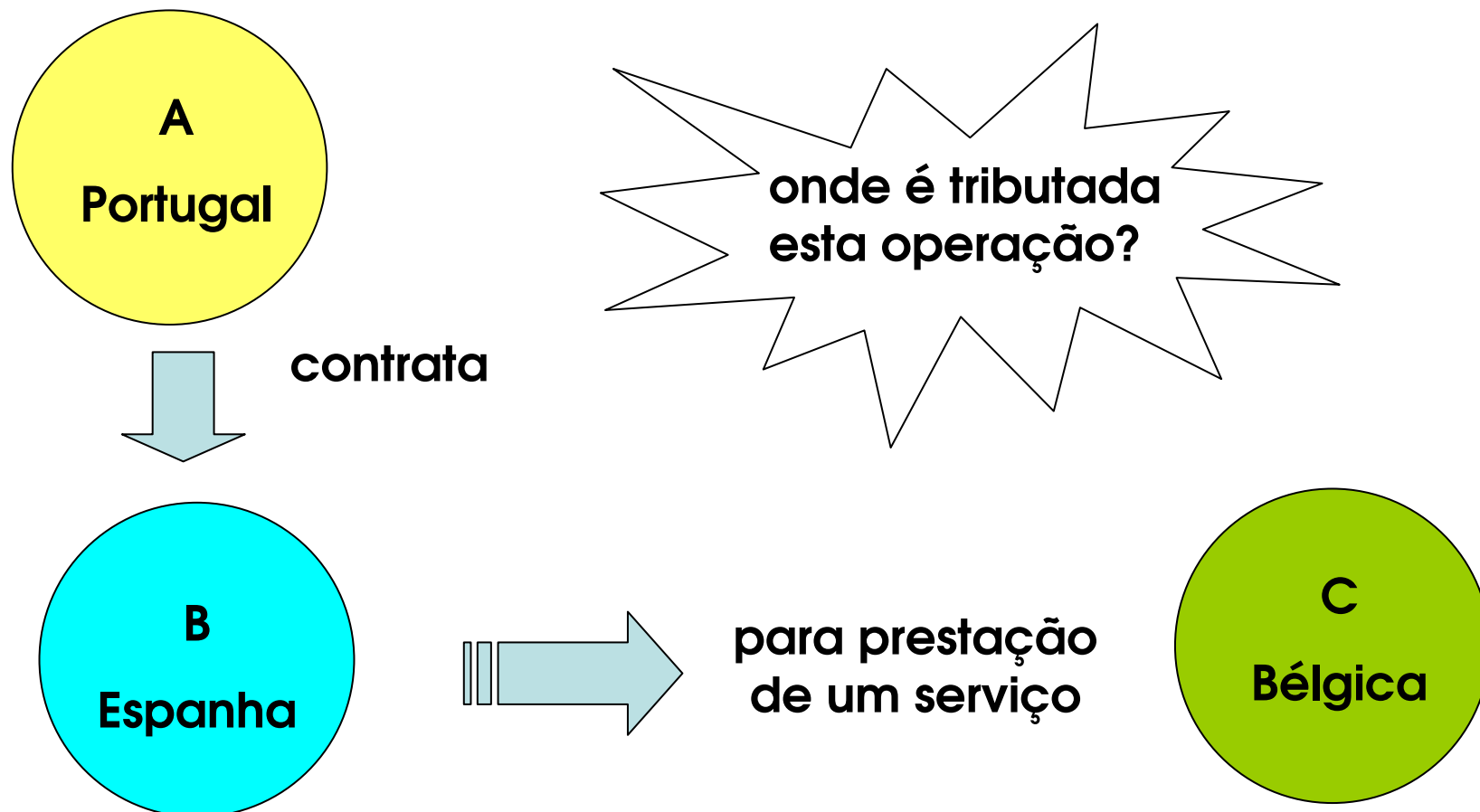
Extensão da obrigação do imposto (artigo 4.º CIRC)

- **Não se consideram obtidos em território português os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio**

Localização das prestações de serviços (artigo 4º CIRC)



IRC - tributação de não residentes



Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.**

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **2 - Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:**
 - a) Um local de direcção;
 - b) Uma sucursal;
 - c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina;
 - f) Um local de extracção de recursos naturais situado em território português

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.**

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **6 - Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente, actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.**

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **7 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território português pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.**

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- Não se considera estabelecimento estável:
 - a) As instalações utilizadas **unicamente para armazenar**, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido **unicamente para as armazenar**, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido **unicamente para serem transformadas por outra empresa**;

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **Não se considera estabelecimento estável:**
- d) Uma instalação fixa mantida **unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações** para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida **unicamente para exercer**, para a empresa, qualquer outra **actividade de carácter preparatório ou auxiliar**;

Estabelecimento estável (artigo 5.º CIRC)

- **Não se considera estabelecimento estável:**
- **f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a **actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.****

Entidades não residentes isenções previstas no EBF

- Artigo 27.º do EBF:
- isenta de IRC, mediante determinadas condições, as **mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais**, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

Entidades não residentes

isenções previstas no EBF

- Artigo 28.º do EBF:
- concede isenção total ou parcial de IRC, relativamente a **juros de capitais provenientes do estrangeiro**, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, **desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado**

Entidades não residentes isenções previstas no EBF

- **Artigo 30.º do EBF:**
- **isenta de IRC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes**, bem como os ganhos obtidos por aquelas instituições, decorrentes de operações de swap, efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português

Entidades não residentes isenções previstas no EBF

- **Artigo 31.º do EBF:**
- **isenta de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes**

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- **entidades abrangidas:**
- **a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;**
- **b) Sociedades de profissionais;**
- **c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.**

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- Como funciona?
- **É imputada aos sócios**, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso;
- A imputação é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- considera-se:
- **Sociedade de profissionais** - a sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade;

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- considera-se:
- **Sociedade de simples administração de bens** - a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- **Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos do CIRC, dos agrupamentos complementares de empresas (ACE) e dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE), com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável**

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- Para efeitos da imputação, considera-se que os sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do CIRC, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de **estabelecimento estável** nele situado.

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- **Doutrina administrativa**
- **A adopção por uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, do tipo de sociedade anónima, não implica o afastamento deste regime desde que os sócios sejam todos profissionais de uma actividade especificamente prevista na lista a que alude o artigo 151.º CIRS e que, a todo o tempo, os mesmos sejam determináveis e identificáveis**
- **Proc. N° 1489/2007 DSIRC, despacho 2007-12-10 DG)**

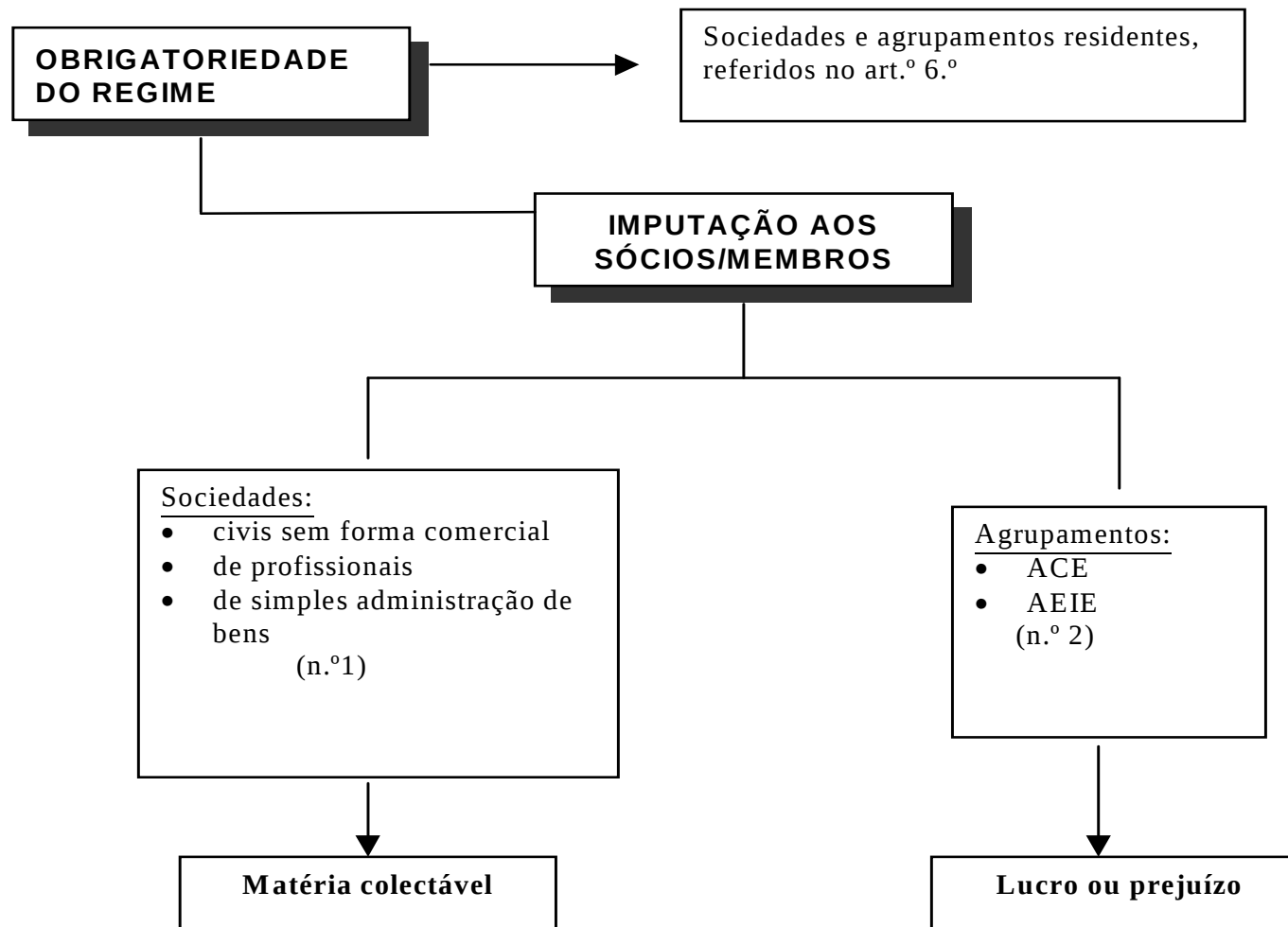
Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- **Doutrina administrativa**
- **Uma sociedade constituída para exploração de uma farmácia não está sujeita ao regime de transparência fiscal por se tratar de uma actividade de comércio a retalho**
- **Proc. N° 731/2006 DSIRC, despacho 2006-06-16 DG)**

Transparência fiscal (artigo 6.º CIRC)

- As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6.º do CIRC, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas
- *preenchem toda a declaração modelo 22, com excepção do Q.10*
- *devem contudo apurar e pagar as tributações autónomas*

REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL



Período de tributação (artigo 8.º CIRC)

- Em regra, o IRC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas no Código
- As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, **podem adoptar um período anual de imposto diferente** do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos

Período de tributação (artigo 8.º CIRC)

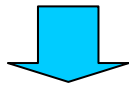
- Pode ser **inferior a um ano**: início de actividade, cessação de actividade; alteração do período de tributação;
- Pode ser **superior a um ano**: declaração do período de liquidação;
- Nos sujeitos passivos, com período especial de tributação, o exercício é determinado pelo ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação;
- **Exemplo: período -> 2011/04/01 a 2012/03/31
exercício -> 2011;**

Cessação de actividade (artigo 8.º CIRC)

- **A cessação de actividade ocorre nos termos do nº 5 do artigo 8º do CIRC, na data do registo do encerramento da liquidação da empresa (ofício-circulado n.º 20.063)**
- **conceito de cessação de actividade em IRC <> IVA**
- **ter presente que dissolução não => necessariamente cessação de actividade;**

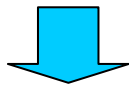
IRC - isenções

- Subjectivas (pessoais)



Artigo 9.º CIRC
Artigo 10.º CIRC

- Objectivas (rendimentos)



Artigo 11.º CIRC

isenções (artigo 9.º CIRC)

- **Estão isentos de IRC:**
- **o Estado, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados**
- **as Regiões Autónomas**
- **as autarquias locais**
- **os institutos públicos**
- **as associações e federações de municípios**
- **as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas**
- **as instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 87.º e 114.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto**
- **os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social**

isenções (artigo 9.º CIRC)

- excluídos desta isenção:
- entidades públicas com **natureza empresarial** (ex: empresas públicas, hospitais EPE)
- os **rendimentos de capitais** tal como são definidos para efeitos de IRS, com excepção dos obtidos pelos fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social
- rendimentos dos **estabelecimentos fabris das Forças Armadas** provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais
- associações e federações de municípios e as associações de freguesia que **exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas**

isenções (artigo 10.º CIRC)

- estão isentos de IRC:
- as **peessoas colectivas de utilidade pública administrativa**
- as **instituições particulares de solidariedade social (IPSS)**
- as **peessoas colectivas legalmente equiparadas a IPSS**
- as **peessoas colectivas de mera utilidade pública** que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente

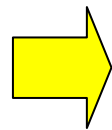
isenções (artigo 10.º CIRC)

- âmbito da isenção:
- **as associações e fundações**, legalmente constituídas e que tenham obtido o reconhecimento de pessoa colectiva de utilidade pública estão abrangidas por esta isenção
- no entanto, as **pessoas colectivas de mera utilidade pública** só beneficiam desta isenção se prosseguirem, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente
- isto quer dizer que a isenção abrange os rendimentos derivados do exercício, **a título acessório**, de **uma actividade de carácter comercial, industrial ou agrícola**, desde que esta tenha por objectivo financiar a actividade principal

IRC – isenções

artigo 10.º CIRC

- **peessoas colectivas de utilidade pública administrativa**
- **instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e pessoas colectivas legalmente equiparadas a IPSS**

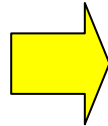


isenção com carácter automático

IRC – isenções

artigo 10.º CIRC

- **peessoas colectivas de mera utilidade pública** que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente



isenção sujeita a reconhecimento

isenções (artigo 10.º CIRC)

- esta isenção não abrange:
- os **rendimentos empresariais** derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários
- os **rendimentos de títulos ao portador**, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor

isenções (artigo 11.º CIRC)

- estão isentos de IRC:
- os rendimentos directamente derivados do exercício de **actividades culturais, recreativas e desportivas**
- só podem beneficiar desta isenção as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades

isenções (artigo 11.º CIRC)

- as entidades que pretendam usufruir desta isenção estão obrigadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- não podem, em caso algum distribuir quaisquer resultados
- os membros dos seus órgãos sociais não podem ter, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas
- o exercício dos cargos sociais não pode ser remunerado
- estão obrigadas a possuir contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades (isentas ou não isentas)

isenções (artigo 11.º CIRC)

- não se encontram abrangidos por esta isenção:
- os rendimentos provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades
- exemplos:
- publicidade
- direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão
- bens imóveis
- aplicações financeiras
- jogo do bingo (*nota: estes rendimentos, quando obtidos por estas entidades, não se enquadram no artigo 7.º do CIRC*)

isenções (artigo 11.º CIRC)

- **Caso prático:**
- **O clube “Os amigos da minha rua” é uma associação desportiva legalmente constituída e possui uma equipa de futsal que compete na 3ª divisão nacional.**
- **No ano de 2011, obteve as seguintes receitas brutas:**
- **Venda de bilhetes em dia de jogo: € 15.000,00**
- **Publicidade estática do pavilhão: € 3.000,00**
- **Exploração do bar: € 4.500,00**
- **Quotas de associados: € 1.200,00**
- **Quais os rendimentos sujeitos a tributação?**

isenções (artigo 11.º CIRC)

- **Caso prático (solução):**
- **Os rendimentos fora do âmbito desta isenção e como tal sujeitos a tributação são:**
- **Publicidade estática do pavilhão**
- **Exploração do bar**

isenções **(artigo 13.º CIRC)**

- **São isentos de IRC os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas residentes da mesma natureza**

isenções **(artigo 14.º CIRC)**

- **Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da **Directiva n.º 90/435/CEE**, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano**

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- Foi revogado o Estatuto Fiscal Cooperativo (Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
- Em consequência, passa a estar previsto no EBF o regime fiscal aplicável às cooperativas (novo artigo 66.º-A)

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- Mantém-se a isenção de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins, para:
- **As cooperativas agrícolas;**
- **As cooperativas culturais;**
- **As cooperativas de consumo;**
- **As cooperativas de habitação e construção;**
- **As cooperativas de solidariedade social**

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:
 - a) 75% das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
 - b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- São isentos de IRC:
- a) Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado
- b) Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- No entanto foi revogada a taxa de IRC de 20% antes aplicável ao resultado tributável das Cooperativas, com excepção das operações com terceiros (era o n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto Fiscal Cooperativo)